



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 10
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019**

Art. 243. O lançamento da Taxa de Serviços Diversos será feito com base na solicitação do contribuinte e deverá ser pago na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 244. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

**CAPÍTULO X
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador**

Art. 245. A contribuição tem por fato gerador a disponibilização e a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, nele compreendida a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão do parque de iluminação pública municipal, assim como a gestão dos serviços e eficiência energética.

Art. 246. Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, os imóveis com ligação regular de energia elétrica, bem como, os imóveis não edificados, localizados:

I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

III - no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;

IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

Seção II Dos Contribuintes

Art. 247. Contribuinte da COCIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Riachuelo, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública descritos no art. 245.

§ 1º São sujeitos passivos solidários da COCIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município de Riachuelo e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários.

Art. 248. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comerciais, serviços e outras atividades, e serviços públicos.

§ 1º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º Caso seja, por norma nacional, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da COCIP devido mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa nacional.

Seção III Do Lançamento e Pagamento

Subseção I Dos Imóveis não Edificados



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 10
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019**

Art. 249. A COCIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados será realizada pelo Município de Riachuelo, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

**Subseção II
Dos Imóveis Edificados**

Art. 250. A COCIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica será lançada mensalmente na fatura de energia elétrica e o seu pagamento em conjunto com o seu consumo em código de barra único, conforme art. 149-A, Parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil e pela Portaria da ANEEL de nº 969, de 01 de julho de 2008, que aprovou a Súmula nº 007/2008, que será operacionalizado na forma de convênio ou contrato a ser firmado entre o Município de Riachuelo e a empresa concessionária de energia elétrica, titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município.

§ 1º O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse integral e imediato do valor arrecadado pela concessionária para a conta bancária do Município, destinada à Iluminação Pública, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, não admitindo a retenção dos valores, nem mesmo os valores para o custeio das faturas de iluminação pública ou a taxa de administração/arrecadação da referida contribuição.

§ 2º O montante devido e não pago da COCIP a que se refere o caput deste artigo, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no ano seguinte à verificação de inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela Distribuidora de energia elétrica acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga, ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 10
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019**

§ 3º O valor da COCIP não pago na data de vencimento da fatura de energia elétrica implicará em multa de 2% (dois por cento), acrescido de juros e correção monetária, que serão incluídos na próxima fatura de energia elétrica.

§ 4º O valor arrecadado e não repassado à Prefeitura Municipal previsto no parágrafo primeiro deste artigo será acrescido de multa de 2% (dois por cento), além de juros e correção monetária até a data do efetivo repasse.

**Subseção III
Da Disposição Geral**

Art. 251. A Secretaria Municipal de Finanças regulamentará o disposto nesta Seção, inclusive o convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a concessionária de energia elétrica, a permissionária ou a empresa autorizada a explorar os serviços públicos de energia elétrica na área do município.

**Seção IV
Da Isenção**

Art. 252. Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe:

- I - Poder Público Municipal;
- II - Poder Público Estadual;
- III - Poder Público Federal;
- IV - Destinados ao consumo próprio de energia;
- V - Possuidores de imóveis rurais com consumo de energia de até 80 KWh/mês;
- VI - Possuidores de imóveis residenciais com consumo de energia de até 80 KWh/mês;
- VII - As instituições filantrópicas, sem fins lucrativos, estabelecidas no Município de Riachuelo, que comprovadamente sejam reconhecidas de utilidade pública por qualquer ente governamental.